



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.124 - MG (2013/0069377-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto.
2. O conhecimento do mérito do Recurso Especial não exige revolvimento fático-probatório, mas, sim, reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, pois a análise de seu inteiro teor revela que se utilizou de *presunção*, em sentido contrário à jurisprudência do STJ, que exige *prova inequívoca* da ciência do processo para afastar a tempestividade dos Embargos de Terceiro.
3. A incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbacão ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a *ciência inequívoca* (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).
4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de *presunção* para o reconhecimento acerca da *prévia ciência* do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596). E mais recentemente: REsp 1.627.608/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/12/2016.
5. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0069377-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.124 / MG

Números Origem: 10073060278667 10073060278667002 10073060278667005 201300693773
2786674720068130073 73010015292 73060278667

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLEY SOARES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLEY SOARES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0069377-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.124 / MG

Números Origem: 10073060278667 10073060278667002 10073060278667005 201300693773
2786674720068130073 73010015292 73060278667

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLEY SOARES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLEY SOARES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.124 - MG (2013/0069377-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO – ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – PAGAMENTO DA DÍVIDA – ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 5 (CINCO) DIAS APÓS A ARREMATACÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA – EXPEDIÇÃO – IMISSÃO NA POSSE DO ARREMATANTE – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO – ART. 520, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. De acordo com o art. 1.048 do CPC, em sede de execução, devem ser os embargos de terceiro opostos no prazo de 5 (cinco) dias após a arrematação, antes da expedição da carta, sob pena de intempestividade.

2. Deve ser expedida carta de arrematação em favor do arrematante com sua imissão na posse no imóvel arrematado, não havendo falar em aguardo do trânsito em julgado de sentença proferida em embargos de terceiro, cujo recurso não é regularmente recebido com efeito suspensivo.

3. Primeiro recurso não provido e segundo recurso provido (fl. 282).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não busca reavaliar as provas dos autos, mas discutir se foi correto o juízo de presunção realizado pelo Tribunal *a quo*. Invoca precedente da Terceira Turma, que afirma o seguinte: "a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento" (fl. 487).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em julgamento realizado no dia 3.12.2013, a Segunda Turma deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. Na decisão agravada, ficou assentado que, diante da conclusão do Tribunal *a quo* – de que a parte teve prévio conhecimento do trâmite do processo de Execução –, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No Agravo Regimental, a parte sustenta, em síntese, que o mérito do Recurso Especial consiste em saber se é possível afirmar, com base na presunção, que o terceiro-embargante tinha ciência dos atos executórios, ou se, para isso, é imprescindível prova documental idônea (fl. 486).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbulação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma, no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a *ciência inequívoca* (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de *presunção* para o reconhecimento acerca da *prévia ciência* do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596).

5. Apesar de admitir que esse rigorismo processual pode dar margem a condutas fraudulentas e dificultar a recuperação de créditos, curvo-me ao entendimento do STJ em favor do devedor e realinho minha posição original.

6. Agravo Regimental provido (fl. 501).

Sucedee que, em razão da ausência de intimação da parte agravada, foram acolhidos os aclaratórios por ela opostos para anular o acórdão de fls. 501-516. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese na qual a Segunda Turma deu provimento a Agravo Regimental sem intimar previamente a parte agravada.

2. Encontra-se eivada de nulidade, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, decisão colegiada que traz prejuízo à parte, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de apresentar contrarrazões (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.195.826/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no REsp 1.520.694/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2015).

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado, facultando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao Agravo Regimental (fl. 568).

A parte agravada apresentou Impugnação às fls. 583-587, nas quais suscita preliminarmente a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a conclusão do Tribunal *a quo* resulta da análise das provas que "levaram à certeza de que a ora Agravante teve inequívoca ciência da existência da Ação de Execução Fiscal no bojo da qual foi feita a penhora e arrematação do bem ora em questão" (fl. 585).

Assevera que o Recurso Especial "não merece ser apreciado pelo fato de que não restou demonstrada a identidade fática entre os acórdãos apontados como paradigma e o proferido nestes autos" (fl. 585).

No tocante ao mérito do Recurso Especial, alega que é manifesta a intempestividade dos Embargos de Terceiro, sob a seguinte argumentação:

Está mais do que comprovado que o Agravante tinha inequívoca ciência da existência da Ação de Execução Fiscal na qual foi penhorado e arrematado o bem, bem como ciência da arrematação do bem à época da ocorrência do referido ato, ou seja, em data bem anterior à da oposição dos Embargos de Terceiro.

O respeitável Acórdão proferido pelo TJMG nos presentes autos, ao julgar os Recursos de Apelação (fl. 307), ressaltou que há provas contundentes nos autos de que o Agravante tinha meios para ter ciência da arrematação do bem e da Ação de Execução. Assim, o Tribunal *a quo* teve por bem por considerar não ser verossímil a afirmação que o Agravante não teria tido a referida ciência, quanto mais que teria tido a ciência apenas 09 (nove) meses após a arrematação (data da oposição dos Embargos de Terceiros).

A primeira prova inequívoca da ciência da Agravante c a de que o imóvel em questão foi, por diversas vezes, avaliado judicialmente antes da arrematação.

Outro fato que atesta a ciência da Agravante, frisado pela r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do TJMG, é de que o representante legal da Agravante é filho do representante legal da empresa que era Executada na Ação de Execução Fiscal, razão pela qual possuem nomes semelhantes.

Ademais, frisa-se que a procuração outorgada pela Agravante aos seus advogados foi passada 06 (seis) dias antes da oposição dos Embargos de Terceiro, o que prova que há ciência da arrematação bem anterior à distribuição da petição.

Dessa forma, é claro que se aplica ao presente caso o prazo de 05 (cinco) dias, contados da arrematação, para oposição de Embargos de Terceiro, conforme determinava o antigo artigo 1.046 do CPC.

Isto posto, tem-se que os Embargos de Terceiro são manifestamente intempestivos, uma vez que opostos 09 (nove) meses após a arrematação, em total desrespeito ao prazo legal (fls. 585-586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.124 - MG (2013/0069377-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.2.2017.

A irresignação merece acolhida.

As razões apresentadas pela parte agravada não são suficientes para modificar a conclusão a qual chegou a Segunda Turma, no acórdão de fls. 501-516, posteriormente anulado, por violação do contraditório (fls. 56-573).

Cumpre relembrar o cerne da presente discussão.

Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. A agravante defende a tese de que não tinha ciência da Execução, razão pela qual devem ser considerados tempestivos os embargos opostos após 9 (nove) meses da lavratura do auto de arrematação.

Na decisão agravada, observei que, diante da conclusão do Tribunal *a quo* – de que a parte teve prévio conhecimento do trâmite do processo de Execução –, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No Agravo Regimental, a parte sustenta, em síntese, que o mérito do Recurso Especial consiste em saber se é possível afirmar, a partir de presunção, que o terceiro-embargante tinha ciência dos atos executórios, ou se, para isso, é imprescindível prova documental idônea (fl. 486).

Rejeito as preliminares suscitadas na Impugnação.

O conhecimento do mérito do Recurso Especial não exige revolvimento fático-probatório, mas, sim, reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, pois a análise de seu inteiro teor revela que se utilizou de *presunção*, em sentido contrário à jurisprudência do STJ, que exige *prova inequívoca* da ciência do processo para afastar a tempestividade dos Embargos de Terceiro.

Irrelevante o debate sobre a ausência de similitude entre os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, uma vez que o provimento do recurso é pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.

O prazo para a propositura dos Embargos de Terceiro encontra-se disciplinado no art. 1.048 do CPC, única norma apontada como violada nas razões do Recurso Especial. Eis o seu teor:

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

De acordo com esse dispositivo, tem-se que: a) na fase de conhecimento, os Embargos podem ser opostos a qualquer tempo, enquanto não houver transitado em julgado a sentença; b) na Execução, o prazo é de 5 (cinco) dias a contar da arrematação, da adjudicação ou da remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A jurisprudência do STJ flexibiliza o rigor do art. 1.048 do CPC e admite como termo inicial dos Embargos de Terceiro a data da efetiva turbação ou esbulho, mas exige, para tanto, que o terceiro embargante não tenha tido *ciência* da Execução. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbação, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010).

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 974.249/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2008).

Processo civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Propositura. Prazo. Termo *a quo*. Devido processo legal. Contraditório. Arrematação. Imissão na posse. CPC, art. 1048, parte final.

- Em observância ao devido processo legal e ao contraditório, nas hipóteses em que o terceiro-embargante não possua ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo *a quo* para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse.

(REsp 298.815/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11/03/2002, p. 253).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que as circunstâncias fáticas *apontam* que teria havido prévia ciência dos atos expropriatórios. Confira-se:

No caso dos autos, tem-se que o auto de arrematação foi lavrado em 16/02/2006 (fl. 24 dos autos da execução em apenso), sendo que os presentes embargos foram opostos apenas em 05/12/2006 (fl. 38), ou seja, mais de 9 (nove) meses após a lavratura do auto de arrematação, sendo manifestamente intempestivos.

(...)

Posto isto, registre-se, ainda, que não seria verossímil falar que o embargante teria tomado conhecimento da arrematação no momento da oposição dos presentes embargos, **seja porque o imóvel em questão foi objeto de avaliações judiciais antes da arrematação, seja porque o atual representante legal da embargante é filho do representante legal da empresa executada** (fl. 17 dos presentes autos e fl. 05 dos autos em execução em apenso).

Vale anotar, ainda, que em face da execução já haviam sido opostos embargos à arrematação nº 073.06.023685-5, julgados improcedentes, não havendo falar em rediscussão da matéria atinente à validade da arrematação (fls. 305-307, destaquei).

Num primeiro momento, apresentei voto mantendo o entendimento pelo não acolhimento da pretensão recursal, por entender impossível afastar a conclusão de que o terceiro-embargante teve conhecimento dos atos expropriatórios (Súmula 7/STJ). Além disso, observei que o art. 1.048 do CPC nada dispõe sobre meios probatórios, razão pela qual não haveria comando suficiente para impugnar o juízo de presunção prevalecente no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

A eminente Ministra Eliana Calmon apresentou judicioso voto vista em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente (fls. 512-516). Peço vênia para transcrever os principais fundamentos trazidos:

Como bem ressaltou o Relator, cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de embargos de terceiro no caso concreto, nos moldes do art. 1.048 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Prevalece nesta Corte a orientação de que, para o terceiro alheio ao processo de execução, referido prazo deve ser computado a partir da data da turbação/esbulho, salvo se comprovado ter ele **ciência inequívoca** dos atos executivos, havendo inúmeros julgados a esse respeito, destacando-se os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE.

1. O terceiro alheio ao processo pode defender sua posse sem estar submetido ao prazo constante do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 243.495/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe de 22/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CINCO DIAS A CONTAR DA DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.193.859/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe de 14/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbação, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 1º/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO PROCESSO E DO ATO DE IMISSÃO. DEFESA DA POSSE. NÃO SUBMISSÃO AO PRAZO DO ART. 1.048 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. Estando alheio ao processo e aos atos de reintegração de posse, o terceiro pode defender sua posse sem estar submetido ao prazo constante do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

4. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 723.950/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o prazo para a oposição de Embargos de Terceiro é contado a partir da data em que se configurou a turbacão da posse.

2. Agravo Regimental provido. (AgRg nos EDcl no Ag 812.823/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe de 27/3/2009)

O tema não é novo no âmbito desta Corte, decorrendo a orientação da impossibilidade de se *"exigir o cumprimento do prazo se o possuidor não foi parte no processo de execução e não recebeu qualquer comunicado para que viesse a juízo defender a propriedade ou pelo menos a posse do bem adquirido"* (REsp 57.461/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado 26/8/1997, DJ de 29/9/1997).

Assim, para início do prazo em questão, é indispensável ter o terceiro embargante **ciência inequívoca** dos atos de arrematação, adjudicação ou remição.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da simples leitura da fundamentação acima destacada, constata-se ter a Corte Estadual firmado suas convicções com base em meras suposições, insuficientes à demonstração da presença de ciência inequívoca do embargante acerca dos atos que terminariam por atingir seu suposto direito de propriedade.

Diversa seria a hipótese em que restasse comprovada a presença do responsável pela embargante no imóvel ao tempo da avaliação judicial, se é que houve avaliação *in loco*, não merecendo maiores considerações o fato de ser o atual representante legal da embargante filho do representante legal da empresa executada, pois não comprova absolutamente nada.

Importa ressaltar que os embargos à arrematação, mencionado no aresto impugnado, foram opostos por pessoa jurídica diversa da ora agravante, sendo certo que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC).

A constatação de todas estas circunstâncias fáticas, por estarem perfeitamente delineadas pelas instâncias ordinárias, dispensam o reexame de matéria prova, não incidindo, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, bastando que se faça sobre elas juízo de valor quanto à presença ou não de ciência inequívoca.

Por fim, delimitada a controvérsia à definição do termo inicial do prazo para ajuizamento de embargos de terceiro à luz do disposto no art. 1.048 do CPC, indicado como malferido, possui a norma comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

Diante desses fundamentos, realinhei minha posição inicial.

Os precedentes citados pela eminente Ministra Eliana Calmon dão conta de que, para a jurisprudência do STJ, a incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro teve prévio conhecimento da turbacão ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaco julgado da Segunda Turma, no qual se assentou a necessidade de que fique provada a *ciência inequívoca* do terceiro-embargante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbacão, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2010).

Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596), em que o voto-condutor do acórdão afasta a possibilidade do emprego de *presunção* para o reconhecimento acerca da *prévia ciência* do terceiro-embargante:

Não subsiste, ainda, a tese aventada pelo recorrente a respeito da superveniência de fatos novos, porquanto **a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora** (fls. 24/25 - do apenso nº 6) e, posteriormente, objeto de adjudicação (fls. 479 - do apenso nº 9) **não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento**, o que, repisa-se, foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Em hipótese assemelhada, a em. Min. Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp nº 730.477/SP, DJ de 10.11.2005, assim dispôs: *"Na hipótese em tela, a única executada é a empresa recorrente, que foi devidamente intimada da penhora do bem imóvel oferecido por seu sócio-gerente, que por sua vez, é pessoa estranha à lide. Dessa forma, o prazo para que a recorrente ofereça embargos do devedor, como bem salientou o acórdão recorrido, deve ser contado a partir da juntada aos autos da prova em que ela, a empresa devedora, foi intimada da penhora. A questão relativa à necessidade de intimação dos proprietários do bem penhorado é de interesse unicamente destes, pois visa a defesa de seus direitos, defesa essa que poderá ser exercida, em sede própria, a partir do momento em que o último deles for intimado da constrição.*

Desse modo, deve-se preservar o direito constitucional de irrestrita defesa do proprietário do bem constritado, que, não intimado, ingressa em juízo, por meio dos embargos de terceiro, após ciência da turbacão de sua posse, ocasionada pela infrutífera diligência de cumprimento do mandado de desocupação (destaquei).

Cito ainda julgado mais recente da Terceira Turma, no qual a avaliação da tempestividade teve como critério comprovação de *ciência inequívoca*, na linha da jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CIÊNCIA PRÉVIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.048 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, por terceiro que tinha ciência do cumprimento de sentença.

2. "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta" (art. 1.048 do CPC/1973).

3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho para as hipóteses em que o terceiro não tinha ciência do processo do qual emana o ato constitutivo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que o terceiro tinha ciência do cumprimento de sentença, tendo ajuizado os embargos intempestivamente.

5. Incolumidade, porém, do direito material vindicado a despeito da intempestividade dos embargos de terceiro.

6. Possibilidade de defesa do direito material mediante o ajuizamento de outras ações após o transcurso do prazo dos embargos de terceiro.

7. Conhecimento dos embargos de terceiro intempestivos, processando-os como ação autônoma sem a agregação automática do efeito suspensivo previsto no art. 1.052 do CPC/1973.

8. Aplicação dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

9. Caso concreto em que os embargos de terceiro, interpostos por possuidores de boa-fé, encontravam-se devidamente instruídos, inclusive com prova pericial, a justificar, com mais razão, a concreção do princípio da economia processual.

10. Incidência do óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação do princípio da causalidade acerca da distribuição dos encargos sucumbenciais.

11. Doutrina e jurisprudência acerca dos temas controvertidos.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1627608/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2016).

Apesar de reconhecer que esse rigorismo processual pode dar margem a condutas fraudulentas e dificultar a recuperação de créditos, curvo-me à posição garantista deste Tribunal em favor do devedor.

Verifico, por fim, que essa jurisprudência foi construída em reiterados julgamentos sobre a violação ao art. 1.048 do CPC, o que impõe o afastamento do óbice da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para reconhecer a tempestividade dos Embargos de Terceiro.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0069377-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.124 / MG

Números Origem: 10073060278667 10073060278667002 10073060278667005 201300693773
2786674720068130073 73010015292 73060278667

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.